



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000163/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.578 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL (FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à unidade de origem para diligência e/ ou perícia, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. DETERMINAÇÃO. ALÍQUOTA. PERCENTUAL.

“Súmula CARF nº 157:

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo”.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637/2002.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE INTERNACIONAL. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO REPRESENTADO POR AGENTE MARÍTIMO SEDIADO NO PAÍS.

Sujeito passivo que contrata frete internacional junto a transportador marítimo domiciliado fora do País, embora representado por agente marítimo

estabelecido no Brasil. Agente marítimo que atua na condição de mandatário profissional do armador. Direito de crédito inexistente.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer o direito de o contribuinte utilizar o percentual de 60,0% da alíquota prevista no artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, para o cálculo do crédito presumido da agroindústria, bem como o direito à atualização monetária do ressarcimento deferido, pela taxa Selic, depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contados da data da protocolização do respectivo pedido.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Campo Grande/MS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte as Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS reconheceu parcialmente o direito do contribuinte ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, homologou as Dcomp até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório às fls. 26 e Parecer às 23/24.

Inconformada com a homologação parcial das Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese: 1) prejudicial de conexão e a necessidade de julgamento em conjunto deste processo com o de nº 13005.001269/2009-51; 2) erro no percentual do cálculo do crédito presumido da agroindústria; 3) a correta utilização do saldo

credor trimestral do crédito presumido da agroindústria; 4) erro na determinação da base de cálculo dos créditos descontados das devoluções de vendas; 5) o direito de descontar créditos sobre as despesas com fretes na operação de venda; 6) a incidência da Selic sobre o saldo credor passível de restituição; 7) a necessidade de recomposição dos saldos de períodos anteriores; e, 8) a necessidade de perícia.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 04-24.378, às fls. 1354/1368, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

JULGAMENTO CONJUNTO. AUTO DE INFRAÇÃO, PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Impugnação a auto de infração sem crédito e lavrado em face de apuração de crédito utilizado em PER/DCOMPs deve ser julgada em conjunto com as manifestações de inconformidade aos despachos decisórios.

MATÉRIA DE FATO NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Os preceitos constitucionais são endereçados ao legislador e a análise de normas segundo esses princípios é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

NULIDADE.

O lançamento calcado na legislação aplicável não é nulo e se a contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento da infração que lhe é imputada não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

A classificação contida no § 3º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 refere-se aos produtos adquiridos como insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO. DEMONSTRAÇÃO.

O crédito presumido agroindustrial não é ressarcível, não podendo, para fins de demonstração, ser somado aos créditos passíveis de compensação/ressarcimento.

CRÉDITOS. FRETES SOBRE VENDAS.

Os fretes sobre vendas só geram créditos se os pagamentos forem efetuados a pessoa jurídica domiciliada no país e para dedução das contribuições a pagar.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de Cofins, inclusive durante o prazo de discussão administrativa.

Intimada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo, literalmente: *a) seja reconhecido o cerceamento de defesa por ausência de fundamentação e motivação pelo despacho decisório proferido à primeira instância administrativa, com o reconhecimento de sua nulidade e, por consequência o afastamento das glosas sobre a integralidade do crédito presumido; b) se por hipótese, não forem acolhidas a alegações de cerceamento de defesa e*

nulidade da decisão de primeira instância, requer seja integralmente reformado o Acórdão 04-24.378, com o reconhecimento da totalidade do crédito presumido da Recorrente e o deferimento integral do pedido de ressarcimento formulado no presente feito, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, com o afastamento do auto de infração 13005001269/2009-51; c) a reforma integral do Acórdão recorrido para que seja acolhido o pedido de perícia e os quesitos formulados pela Recorrente, com o julgamento do processo em diligência, caso os argumentos trazidos no presente apelo, a farta documentação juntada aos autos, além dos documentos que sempre estiveram à disposição da fiscalização não sejam suficientes ao convencimento dos ilustres Julgadores desse egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a total procedência do Recurso Voluntário, com a ressarcibilidade do montante integral do crédito.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: 1) da conexão e apreciação do presente processo com o auto de infração n.º 13005.001269/2009-51 e demais pedidos de ressarcimento: naquele processo, foram formalizados autos de PIS e Cofins, para o mesmo período de competência do PER em discussão, sem exigência de créditos tributários, determinando o estorno dos créditos presumidos da agroindústria, excedentes aos valores calculados no percentual de 35,0 % das alíquotas previstas no artigo 2º da Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 e também glosado o ressarcimento/compensação do saldo credor destes créditos; 2) matéria não impugnada: reconheceu que cometeu erro, em relação ao desconto de créditos sobre devoluções de vendas, contudo, manteve os argumentos de defesa sobre os demais aspectos; 3) da competência para julgamento da existência de ilegalidades e inconstitucionalidades: alegou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de seus órgãos judicantes, deve assegurar o direito dos contribuintes, segundo os princípios constitucionais; 4) do cerceamento de defesa e nulidade: segundo seu entendimento, o despacho decisório violou os princípios da legalidade e da verdade material; 5) da importância da perícia ou diligência: defendeu suas realizações para se apurar o ressarcimento de conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004; 6) da comprovação das informações prestadas no Dacon: alegou que procedeu a juntada de farta documentação, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e, inclusive, indicou quesitos para realização de perícia ou diligência; 7) da correta aplicação do percentual de 60% na apuração da base de cálculo do crédito presumido: defendeu a determinação do percentual em função dos produtos fabricados e não dos insumos utilizados na produção; 8) do direito ao ressarcimento do crédito presumido: o artigo 36 da Lei n.º 12.058/2009, permite o ressarcimento/compensação do seu saldo credor trimestral; 9) dos créditos relativo a despesa de frete na operação de venda – ônus suportado pela recorrente – pagamento realizado a empresa domiciliada no país – responsável pelo transporte internacional de cargas: defendeu o direito de descontar créditos, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, c/c o artigo 15, inciso II, desta mesma lei; 10) da valoração dos créditos pela taxa Selic: alegou que faz jus à atualização monetária, em face da obstrução por parte da RFB ao ressarcimento; e, 11) da recomposição dos saldos acumulados de anos anteriores: requereu, se acatados seus argumentos, a recomposição dos saldos acumulados dos créditos de anos anteriores, desde seu início, de forma que coadunem com os saldos apresentados pela recorrente.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

D) – Preliminares

I.1) Conexão/julgamento em conjunto

A recorrente requereu o julgamento em conjunto deste processo com os de n.ºs 13005.001269/2009-51; 13053.000164/2009-18; 13053.000286/2009-04; e 13053.000287/2009-41.

Os três primeiros já foram julgados nas instâncias administrativas, inclusive, com decisões definitivas. Já o quarto, será julgado em concomitância com este, nesta mesma sessão de julgamento.

I.2) Matéria não impugnada

A decisão recorrida foi acatada, quanto ao equívoco cometido pela recorrente, ao descontar créditos em duplicidade sobre as devoluções de vendas.

Assim, o julgamento desta matéria ficou prejudicado.

I.3) Ilegalidades e inconstitucionalidades

Ao contrário do entendimento da recorrente, o despacho decisório não padece de ilegalidades e/ ou de inconstitucionalidades. A decisão da autoridade administrativa teve como fundamento a legislação tributária então vigente, Leis n.º 10.637/2002; n.º 10.925/2004; e, n.º 11.116/2005.

Já uma possível inconstitucionalidade desses diplomas legais, quanto à vedação do ressarcimento em espécie e/ ou a compensação do saldo credor trimestral do crédito presumido da agroindústria, sua apreciação e julgamento pelas Turmas do CARF está vedada os termos da Súmula CARF n.º 02 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

I.4) Nulidade do despacho decisório

A recorrente suscitou nulidade do despacho decisório, sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa por ter violado os princípios da legalidade e da verdade material.

Ao contrário do seu entendimento, o despacho decisório foi proferido com fundamento na legislação tributária vigente que trata do ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral do PIS não cumulativo. Também, não houve infringência ao princípio material da verdade, uma vez que o saldo credor passível de ressarcimento/compensação foi efetuado com base na documentação fiscal e contábil do contribuinte.

Além disto, segundo o Decreto n.º 70.235, 06/03/72, são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...);

No presente caso, não houve cerceamento do direito de defesa, a fundamentação e a motivação das glosas foram demonstradas no despacho decisório e permitiu ao contribuinte exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que impugnou, em primeira e segunda instâncias, as glosas das quais discordou.

I.5) Perícia e/ ou diligência.

A recorrente solicitou perícia e/ ou diligência para apurar o ressarcimento de conformidade com o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o procedimento administrativo fiscal, assim dispõe, quanto à diligência e perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...).

No presente caso, não vejo necessidade da perícia solicitada.

I.6) Comprovação das informações prestadas no Dacon

Em momento algum, seja no despacho decisório seja na decisão recorrida, houve alegação de que as informações no Dacon não foram comprovadas.

A diligência e perícia foram rejeitadas porque a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que suas realizações seriam prescindíveis para o deslinde do litígio.

II) Mérito.

As matérias em discussão nesta fase recursal abrangem: 1) o percentual de cálculo do crédito presumido da agroindústria; 2) o direito ao ressarcimento/compensação do crédito presumido; 3) o desconto de créditos sobre despesas de frete na operação de venda; 4) a incidência da taxa Selic no ressarcimento; e, 5) a recomposição dos saldos acumulados dos créditos descontados.

No recurso voluntário a recorrente alegou conexão deste processo com os de nºs 13005.001269/2009-51; 13053.000164/2009-18; 13053.000286/2009-04; e 13053.000287/2009-41, solicitando, inclusive, o julgamento, em conjunto de todos eles.

Conforme já destacado anteriormente, com exceção do processo nº 13053.000287/2009-41, que está sendo julgado concomitantemente com este, os demais já possuem decisões administrativas definitivas.

No julgamento do recurso especial do processo 13005.001269/2009-51, objeto dos autos de infração do PIS e da Cofins, formalizado para exigir do contribuinte o estorno dos créditos descontados e compensados indevidamente, nos 3º e 4º trimestres do ano calendário de

2009, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o crédito presumido da agroindústria, no percentual de 60,0 % das alíquotas previstas no artigo 2º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, e para afastar a possibilidade de ressarcimento/compensação do saldo credor dos créditos presumidos da agroindústria e negou provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do Acórdão n.º 9303-003.812, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei n.º 10.637/2002.

AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de insumos utilizados nos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

Ressaltamos que, no presente caso, o ressarcimento refere-se ao 3º trimestre do ano calendário de 2009 que também foi objeto dos autos de infração do processo 13005.001269/2009-51.

Assim, passemos à análise e julgamento das matérias de mérito:

II.1) Percentual de cálculo do crédito presumido da agroindústria

No presente caso, o contribuinte tem como atividade econômica, dentre outras, a agroindústria, com frigorífico de abate de animais (aves, suínos e bovinos), processamento de carne, produção de alimentos destinados à alimentação humana e animal.

A determinação do percentual da alíquota prevista no artigo 2º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, para a determinação do valor do crédito presumido da agroindústria, a título de PIS e Cofins, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 157 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 157:

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso aquela súmula, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o crédito presumido do PIS agroindústria, sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e/ ou de cooperado pessoa física, com a aplicação da alíquota correspondente a 60,0 % da prevista no art. 2º da Lei n.º 10.637/2002.

II.2) Ressarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria

Em relação a esta matéria, em face da segurança jurídica e visando evitar decisão conflitante sobre a mesma matéria, em processo do mesmo contribuinte, tratando de mesmos fatos geradores e período de competência, adoto como fundamento da minha decisão, o voto do

Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no referido Acórdão n.º 9303-003.812 e processo n.º 13005.001269/2009-51, transcrito a seguir:

Aduz a contribuinte que seria cabível a utilização do crédito presumido da Cofins da agroindústria para compensação com débitos relativos a tributos federais. Afirma que inexistente qualquer vedação na Lei n.º. 10.925/04 com relação à possibilidade de utilização do crédito presumido formado por receitas de exportação para compensação com débitos de outros tributos federais, sendo incabível a inovação trazida pela IN/SRF n.º. 660/06.

O crédito presumido de que a contribuinte pretende se valer é aquele previsto no art. 8º da Lei n.º. 10.925/2004. Veja-se:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 17. Produz efeitos:

.....
III a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

O texto da lei é claro e não deixa margem a dúvidas: a partir de 1º de agosto de 2004, o crédito presumido, apurado na forma ali prevista, concedido às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, as quais se classificam nos códigos ali citados, poderá ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida em cada período de apuração.

Diferentemente do que alega a recorrente, não se trata de limitação imposta por meio da IN/SRF n.º. 660/06, mas de restrição trazida pela própria Lei n.º. 10.925/2004, não havendo, portanto, qualquer permissão legal para a utilização dos créditos presumidos concedidos por aquela lei em compensação de tributos, conforme pretende a recorrente, mas apenas para a sua dedução da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP devidas em cada período de apuração.

Alega, ainda, a recorrente, que sua pretensão encontraria fundamento no inciso II do §1º do art. 5º da Lei n.º 10.637/2002, o qual estabelece que o crédito apurado na forma do artigo 3º daquela lei poderá ser utilizado tanto na dedução do valor da mesma contribuição quanto na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, como bem salientou a autoridade julgadora de piso, os §10 e 11 do art. 3º da Lei n.º. 10.637/2002, que tratavam da forma de utilização do crédito presumido ora pleiteado pela recorrente, foram expressamente revogados pela alínea “a” do inciso I do art. 16 da Lei n.º. 10.925/2004, que passou a disciplinar a forma de utilização desses créditos, por meio do art. 8º, já transcrito linhas acima. Veja-se:

Lei n.º. 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei n.º 10.925/2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei n.º 10.925/2004)

I seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei n.º 10.925/2004)

II o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

(Revogado pela Lei n.º 10.925/2004)

Lei n.º 10.925/2004

Art. 16. Ficam revogados:

I a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

.....

De outro giro, tem-se que essa mesma matéria já foi apreciada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, em relação à mesma contribuinte “Usina Bela Vista”, nos autos do processo n.º 10840.000092/200511. Naquela oportunidade, a Turma julgadora, por maioria de votos, decidiu pela impossibilidade de utilização do crédito presumido em pedidos de compensação ou ressarcimento. Veja-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS RETROATIVAMENTE.

O direito da Fazenda Pública não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte decaí em 05 (cinco) anos contados da data da transmissão da Declaração de Compensação, nos termos do §5º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Considerando que compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, afigura-se lícito retroagir até a data da apuração do crédito utilizado na Declaração de Compensação, para averiguar de sua aptidão para extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2004

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º, § 1º, inciso II, e § 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005; Lei nº 11.116/2005, art. 16 e art. 21, caput da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

(grifo não constante do original)

No mesmo sentido também se manifestou a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do processo n.º 10840.002532/200566, em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

Período de apuração: 07/2005

Ementa: PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO.

CRÉDITO. ART. 3º, II DA LEI 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O MAQUINÁRIO DE CORTE E TRANSPORTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS ENTRE A SEDE DA EMPRESA E O LOCAL DO CORTE DA CANA DE AÇÚCAR. POSSIBILIDADE.

A análise do direito ao crédito deve atentar para as características específicas da atividade produtiva do contribuinte. Na atividade de usinagem de cana-de-açúcar, o transporte dos funcionários até o local do corte da cana-de-açúcar é uma atividade integrante, porquanto necessária, do processo produtivo.

Situação em que o transporte do funcionário não configura pagamento de um benefício ao empregado, mas a contratação de um serviço que viabiliza a produção, integrando o processo produtivo.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

Em razão do art. 8º, § 2º da Lei 10.925/2004, que se refere expressamente ao art. 3º, § 4º da Lei 10.637/2002, o tratamento que deve ser dado ao crédito presumido da agroindústria é o do regime aplicável ao crédito ordinário relativo ao mercado interno – que apenas pode ser aproveitado para redução da própria contribuição nos meses subsequentes – e não o regime do crédito correspondente à exportação – que pode ser objeto de restituição e compensação. Legalidade da vedação contida no art. 8º, § 3º, II da IN 660/2006.

Recurso provido em parte.

(grifo não constante do original)

Assim, o crédito presumido do PIS agroindústria, ora pleiteado, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação, por absoluta falta de previsão legal.

II,3) Desconto de créditos sobre despesas de frete na operação de venda (empresa domiciliada no exterior)

Já em relação a esta matéria, da mesma forma do item anterior, visando à segurança jurídica e à prolação de decisão conflitante sobre a mesma matéria, em processo do mesmo contribuinte, tratando de mesmos fatos geradores e período de competência, adoto como fundamento da minha decisão, o voto da Ilustre Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim,

Acórdão n.º 3201-002.847, processo n.º 13053.000164/2009-18, já “transitado em julgado”, em que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, objeto do ressarcimento do saldo credor trimestral da Cofins, correspondente ao mesmo trimestre do PIS, em discussão neste processo, a seguir transcrito:

DOS CRÉDITO RELATIVO A DESPESA DE FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA ÔNUS SUPOSTADO PELA RECORRENTE PAGAMENTO REALIZADO A EMPRESA DOMICILIADA NO PAÍS RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS

Quanto a este tópico, os fretes glosados correspondem a serviços pagos a pessoa jurídica domiciliada no exterior, explica a recorrente que em suas atividades operacionais, em especial quando da entrega de suas mercadorias comercializadas junto ao mercado internacional, assume o pagamento das despesas com fretes internacionais. Defende que o crédito pretendido de frete é relativo ao frete na operação de venda e não diz respeito a insumo e sim a despesa, tendo como base legal o art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833/03.

Utilizarei a maneira de decidir os fundamentos do voto nesta parte do acórdão de n.º 3201-001.977, de 25/01/2016, de relatoria de Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, julgado nesta Turma, que não prevê o direito ao crédito, nos termos abaixo:

Em relação à glosa de créditos com despesas relacionadas ao serviço de frete internacional, não está em discussão o fato de tais gastos correspondem a despesas com frete na operação de venda, passíveis, a princípio, de gerar créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins. A fiscalização entendeu que tais despesas não geram direito a crédito devido a terem como contratado pessoa jurídica não domiciliada no território nacional.

A recorrente sustenta ter contratado o serviço junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País, condição que é imposta pela Lei n.º 10.833/03 para a apropriação do crédito.

A fiscalização, por seu turno, sustenta que a pessoa jurídica a quem se refere a recorrente não é o transportador, mas sim seu agente marítimo.

Delimitada a lide, esclarece-se que o agente marítimo tem por função exercer a representatividade do armador em uma determinada localidade. Sinteticamente, sua função, na condição de auxiliar da navegação, é o de colaborar com a empresa armadora nas tarefas da armação e do transporte marítimo, dentre as quais se destaca a angariação de carga para os espaços disponíveis do navio (slot charters) e o controle das operações portuárias de carga e descarga.

A definição legal do agente marítimo, por sua vez, encontra-se estampada no art. 1º, III, da Portaria 48/95 da Secretaria de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, a qual define-o como “pessoa qualificada para representar um transportador e por ele ou em seu nome, autorizar todas as formalidades relacionadas com a entrada e despacho de embarcação, tripulação, passageiro, carga e provisão de bordo”.

O agente marítimo, portanto, é a pessoa jurídica que o armador nomeia como seu mandatário, encarregando o de representa-lo comercialmente, perante os contratantes de seus serviços, e também perante as autoridades administrativas dos portos de partida e destino.

Em relação a sua natureza jurídica, opera o agente marítimo sob a figura do artigo 658 do Código Civil de 2002, como mandatário profissional do armador, que é verdadeiro encarregado do serviço de transporte.

O STJ se pronunciou nesse sentido, conforme voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, do qual se extraiu o excerto abaixo transcrito:

O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros. Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações, passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses.

*Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denomina: ... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, **do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador**, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, **mas também nas relações privadas** (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54).*

*O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. **Vale se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à idéia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002.** (recurso especial no 731.226, j. 20.09.2007) (grifo nosso)*

Em sendo esta a natureza contratual existente entre armador e agente marítimo, os valores pagos foram pela recorrente ao agente marítimo pelo frete internacional de cargas na condição de mandatárias das empresas transportadoras. Estes, os armadores, que efetivamente perceberam tais valores.

Como consequência, em sendo o agente marítimo um mero representante da pessoa jurídica que efetivamente presta o serviço de transporte, atuando por meio de verba de representação paga pela empresa transportadora, deve-se verificar, para fins de atendimento da vedação prevista pelo artigo 3º, §3º, inciso I, da Lei no. 10.833/03, o domicílio da empresa que presta o serviço de transporte, e não de sua mandatária.

Assim sendo, tendo em vista que os contratos de transporte foram firmados com pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil, mostra-se correta a glosa promovida pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Portanto é fato incontroverso que o frete é prestado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, não gerando direito ao crédito.

Assim, mantém-se a glosa.

II.4) Incidência da taxa Selic no ressarcimento

A incidência de juros compensatórios sobre o ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos escriturais foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, sob a sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), em que decidiu que é devida a correção monetária, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido. Ainda, segundo a decisão desse Tribunal Superior, a resistência do Fisco se configura depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido de ressarcimento.

A decisão no REsp nº 1.767.945, transitou em julgado na data de 28 de maio de 2020, bem depois da aprovação da referida súmula do CARF nº 125 que vedava o pagamento de juros compensatórios sobre o saldo credor trimestral do PIS e da Cofins. A ementa da decisão do referido REsp, assim dispõe, literalmente:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena

Essa mesma ementa foi utilizada nas decisões dos REsp nºs 1.768.060 e 1.768.415 que foram julgados no mesmo dia. Ambos os julgamentos trataram de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos do PIS e da Cofins da agroindústria, assim ementados:

"6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Ressaltamos ainda que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) levando-se em conta as decisões do STJ e o Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, já atualizou o SIEF para aplicar os juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os pedidos de ressarcimento do PIS e da Cofins depois de decorridos 360 o 360 (trezentos e sessenta) dias

contados da data de protocolo do respectivo pedido de ressarcimento, nos termos da Nota Técnica Codar n.º 22/2021, data de 30/06/2021.

Assim, levando-se em consideração que a Súmula CARF n.º 125 foi aprovada em 03/09/2018 e, ainda, que a decisão do STJ no REsp n.º 1.767.945 transitou em julgado em 28/05/2020, esta deve prevalecer sobre aquela, aplicando-se ao presente caso o disposto no § 2º do artigo 62 do RICARF.

II.5) Recomposição dos saldos acumulados de anos anteriores

A Lei n.º 10.637/2002 que prevê o ressarcimento de créditos do PIS, vinculados à exportação de mercadorias, como no presente caso, assim dispõe:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Segundo estes dispositivos legais, o que é passível de ressarcimento/compensação é o saldo credor trimestral e não o saldo acumulado, seja de anos anteriores, seja do respectivo ano-calendário.

Dessa forma, apurado saldo credor no trimestre, cabe ao contribuinte solicitar seu ressarcimento/compensação, mediante a transmissão de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/Dcomp) e não acumular os saldos anualmente.

Assim, não há que se falar em recomposição dos saldos trimestrais de anos anteriores, por força de decisões administrativas favoráveis ao contribuinte em outros processos.

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer o direito de o contribuinte utilizar o percentual de 60,0% da alíquota prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.637/2002, para o cálculo do crédito presumido da agroindústria, bem como o direito à atualização monetária do ressarcimento deferido, pela taxa Selic, depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contados da data da protocolização/transmissão do respectivo pedido.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

